



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 076 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.997.**

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia  
Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar, à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa introduzir alterações na Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, que "Dispõe sobre a Organização da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

O Projeto, Senhores Deputados, cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, um Órgão Especial de Atuação Desconcentrada, denominado "Coordenadoria da Receita Estadual", com os seguintes objetivos:

- a) planejar, organizar, prever, dirigir, analisar e controlar as receitas derivadas do Estado;
- b) coordenar a tributação, arrecadação e fiscalização em todas as suas fases, até o recolhimento do produto arrecadado ao tesouro estadual;
- c) executar a política fiscal do Estado;
- d) coordenar, orientar, acompanhar e controlar as unidades regionais e locais, através do fluxo constante de informações entre as demais unidades da Secretaria de Estado da Fazenda;



2

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

e) inscrever na Dívida Ativa do Estado dos créditos previstos no art. 201, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Propõe, ainda, que a unidade, se criada, seja dirigida por profissionais da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

O Projeto propõe também, Senhores Deputados, que o Tribunal Administrativo de Tributos Estadual seja subordinado à Coordenadoria da Receita Estadual, e que passe, após sua regulamentação, a fazer somente julgamento em grau de recurso, através de 03 (três) câmaras específicas.

A Matéria, visa, também, alterar o Anexo XI da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1997, e a criação do Anexo XXIX, onde cargos da Secretaria de Estado da Fazenda seriam transferidos para a Coordenadoria da Receita Estadual, como também, criam-se novos cargos, com vistas a adequar o novo órgão às suas necessidades e importante papel que desempenhará no âmbito da Administração Estadual.

Para concluir, Nobres Parlamentares, o Projeto solicita autorização a essa Casa de Leis, para que o Poder Executivo possa implementar os instrumentos necessários à implantação e instrumentalização da Coordenadoria da Receita Estadual.

Estas são, portanto, Nobres Parlamentares, as alterações ora propostas.

Com essas ponderações, Excelentíssimos Senhores Deputados, este Executivo Estadual confia no elevado espírito público e discernimento de Vossas Excelências, para aprovar prontamente o Projeto de Lei Complementar, nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual.

Sirvo-me do ensejo para reafirmar-lhes votos sinceros da mais alta consideração e apreço.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Governadoria**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Ficam acrescentados e alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 22 de julho de 1995:

“Art. 13.....

IV - .....

d) Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

.....

Art. 21.....

IV – Coordenadoria da Receita Estadual – CRE.

a) o planejamento, organização, previsão, direção, análise e controle das receitas derivadas do Estado;

b) a tributação, arrecadação e fiscalização em todas as suas fases, até o recolhimento do produto arrecadado ao tesouro estadual;

c) a execução da política fiscal do Estado;

d) a coordenação, orientação, acompanhamento e controle das unidades regionais e locais, através do fluxo constante de informações entre as demais unidades da Secretaria de Estado da Fazenda;

e) a inscrição na Dívida Ativa do Estado dos créditos previstos no art. 201, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Governadoria**

Tributário Nacional).

.....  
Art. 65.....

II - .....

c) Superintendência de Licitações de Rondônia e  
Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, como órgão especial de atuação  
desconcentrada;

.....  
§ 8º. A Coordenadoria da Receita Estadual - CRE,  
vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 9º. O Coordenador da Receita Estadual e o  
Coordenador Adjunto da Receita Estadual, serão nomeados dentre os Auditores  
Fiscais de Tributos Estaduais, integrantes do Grupo Ocupacional de Tributação,  
Arrecadação e Fiscalização.

.....  
Art. 70. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado  
da Fazenda, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, subordinado à  
Coordenadoria da Receita Estadual - CRE.

§ 1º. Compete ao Tribunal Administrativo de Tributos  
Estaduais julgar os Processos Administrativos Tributários em grau de recurso.

§ 2º. O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais  
terá em seu quadro, 13 (treze) Julgadores, distribuídos em 03 (três) câmaras  
específicas.

.....  
§ 4º. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as  
normas sobre o funcionamento do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais.

Art. 79.....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Governadoria

Parágrafo único.....

XXIX – Coordenadoria da Receita Estadual – CRE -  
Anexo XXIX.”

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar Unidade Orçamentária, Projetos, Atividades e Elementos de Despesas, no Orçamento-Programa do Estado de Rondônia, para o exercício de 1998.

Art. 3º. Para cumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei Complementar, o Poder Executivo utilizará recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4º. Ficam alterados os cargos constantes do Anexo XI, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995 e criados os cargos constantes do Anexo XXIX a esta Lei Complementar.

Art. 5º. Até a regulamentação desta Lei Complementar, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, julgará os Processos Administrativos Tributários em instância singular e em grau de recurso.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Governadoria

ANEXO XI  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

QUANT	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
01	Secretário de Estado da Fazenda	CGS-1
01	Secretário de Estado Adjunto da Fazenda	CGS-2
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
05	Assessor I	CDS-3
01	Corregedor	CCS-3
03	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
02	Coordenador	CDS-3
25	Diretor de Divisão	CDS-1

ANEXO XXIX  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – CRE

QUANT	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
01	Coordenador da Receita Estadual	CGS-1
01	Coordenador Adjunto da Receita Estadual	CGS-2
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
05	Diretor de Departamento	CCS-3
06	Delegado Regional da Fazenda	CCS-2
03	Diretor de Divisão	CDS-2
03	Coordenador de Núcleo Setorial	CCS-2
06	Chefe do Núcleo do Serviço Regional de Arrecadação	CCS-1
06	Chefe do Núcleo do Serviço Regional de Fiscalização	CCS-1
06	Chefe do Núcleo do Serviço Regional de Tributação	CCS-1
05	Chefe de Posto Fiscal	CCS-1
42	Chefe de Agência de Rendas	CCS-1
03	Assessor I	CDS-1
01	Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE	CCS-3



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 138/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, cria e extingue cargos, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, cria e extingue cargos, e dá outras providências.

**DÔNIA, decreta:** **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, a seguir, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13- .....

IV- .....

d) Coordenadoria da Receita Estadual - CRE.

Art.21- .....

IV - Coordenadoria da Receita Estadual - CRE.

a) o planejamento, organização, previsão, direção, análise e controle das receitas derivadas do Estado;

b) a tributação, arrecadação e fiscalização em todas as suas fases, até o recolhimento do produto arrecadado ao tesouro estadual;

c) a execução da política fiscal do Estado;

d) a coordenação, orientação, acompanhamento e controle das unidades regionais e locais, através do fluxo constante de informações entre as demais unidades da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

e) a inscrição na Dívida Ativa do Estado dos créditos previstos no art. 201, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ( Código Tributário Nacional ).

.....  
Art. 65- .....

II-.....

c) Superintendência de Licitações de Rondônia e Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, como órgão especial de atuação desconcentrada;

.....  
§ 8º - A Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

§ 9º - O Coordenador da Receita Estadual e o Coordenador Adjunto da Receita Estadual, serão nomeados dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, integrantes do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

.....  
Art. 70 - Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, subordinado à Coordenadoria da Receita Estadual - CRE.

§ 1º - Compete ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE julgar os Processos Administrativos Tributários em grau de recurso.

§ 2º - O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE terá em seu quadro, 13 (treze) Julgadores, distribuídos em 03 (três) câmaras específicas.

.....  
§ 4º - Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as normas sobre o funcionamento do Tribunal Administrativo dos Tributos Estaduais - TATE.

Art. 79 - .....

Parágrafo único - .....





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XXIX - Coordenadoria da Receita Estadual - CRE - Anexo  
XXIX”.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar Unidades Orçamentárias, Projetos, Atividades e Elementos de Despesas, no Orçamento-Programa do Estado de Rondônia, para o exercício de 1998.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto do artigo anterior desta Lei Complementar, o Poder Executivo utilizará recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 4º - Ficam criados na Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, os seguintes cargos: Coordenador da Receita Estadual, Coordenador Adjunto da Receita Estadual, Chefe de Gabinete, Diretor de Departamento, Delegado Regional da Fazenda, Diretor de Divisão, Coordenador de Núcleo Setorial, Chefe do Núcleo do Serviço Regional de Arrecadação, Chefe do Núcleo do Serviço Regional de Fiscalização, Chefe do Núcleo do Serviço Regional de Tributação, Chefe de Posto Fiscal, Chefe de Agência de Renda, Assessor I, Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE que passam a fazer parte integrante da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, constantes do Anexo Único a esta Lei Complementar.

Art. 5º - Ficam extintos os seguintes cargos, constantes do Anexo XI, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995: 05 cargos de Diretor de Divisão (C.C.S-1), 06 cargos de Delegado Regional (C.C.S-3), 03 cargos de Chefe de Posto Fiscal (C.C.S-1), 02 cargos de Vice-Presidente do TATE (C.C.S.-2), 01 cargo de Coordenador (C.C.S-3), 05 cargos de Diretor de Divisão (C.C.S-1), 06 cargos de Chefe do Núcleo de Serviço (C.C.S-1), 06 cargos de Chefe de Núcleo de Serviço Regional de Tributos (C.C.S-1), 06 cargos de Chefe de Núcleo de Serviço Regional de Operação (C.C.S-1), 06 cargos de Chefe de Núcleo de Serviço Regional de Fiscalização (C.C.S-1).

Art. 6º - Até a regulamentação desta Lei Complementar, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, julgará os Processos Administrativos em Instância singular e em grau de recurso.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL - CRE  
(Anexo XXIX - LC. 133, de 22/06/95)

QUANT.	ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
01	Coordenador da Receita Estadual	CGS-1
01	Coordenador Adjunto da Receita Estadual	CGS-2
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
05	Diretor de Departamento	CCS-3
06	Delegado Regional da Fazenda	CCS-2
03	Diretor de Divisão	CDS-2
03	Coordenador de Núcleo Setorial	CCS-2
06	Chefe do Núcleo do Serviço Regional de Arrecadação	CCS-1
06	Chefe de Núcleo do Serviço Regional de Fiscalização	CCS-1
06	Chefe do Núcleo do Serviço Regional de Tributação	CCS-1
05	Chefe de Posto Fiscal	CCS-1
42	Chefe de Agência de Rendas	CCS-1
03	Assessor I	CDS-1
01	Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE	CCS-3



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/ 003/98.

Porto Velho RO, 20 de fevereiro de 1998.

Senhor Chefe,

P. AO DTJ  
5/3/98  
Débora da S. Rodrigues  
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis Complementar n°s 194, de 01 de dezembro de 1997; 198, de 29 de dezembro de 1997; e 200, de 29 de dezembro de 1997, por terem saído com incorreções.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
Deputado Heitor Costa  
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor  
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
MD. Chefe da Casa Civil  
Nesta

**Recobi o Original**  
Em 05 / 03 / 98  
333/CC

RUA MAJOR AMARANTES, S/Nº - BAIRRO ARIGOLÂNDIA  
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601  
PORTO VELHO - RONDÔNIA



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### ERRATA

À Lei Complementar nº 200, de 29 de dezembro de 1997, publicado no Diário Oficial nº 3910, de 29 de dezembro de 1997.

#### ONDE SE LÊ:

70 - Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, subordinado à Coordenação da Receita Estadual - CRE.

.....

#### LEIA-SE:

**Art. 70** - Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, subordinado à Coordenação da Receita Estadual - CRE.

Publicado no Diário Oficial  
nº 3955 de dia 09/03/98

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO